

**Edital: 039/2018****Assunto: Recurso Administrativo****Recorrente: VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI – CNPJ:  
26.998.073/0001-08****RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo de licitação apresentado pela pessoa jurídica VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI – CNPJ: 26.998.073/0001-08, neste ato, representada por Nilson Reis Souza, Representante Legal por procuração.

Em resposta ao Recurso Administrativo de licitação acima referido, formulada por esta empresa, protocolizado através do e-mail [assessoria.coder@gmail.com](mailto:assessoria.coder@gmail.com) em 24/10/2018, de forma tempestiva, a fim de reconsiderar a decisão da Pregoeira, em face de inabilitação o cumprimento do item **8.4.2**, do edital em epigrafe e assim, requerendo a reformulação integral da decisão da Pregoeira.

**DA MOTIVAÇÃO LAVRADA EM ATA**

O representante, legalmente constituído, da Recorrente, o Senhor Nilson Reis Souza manifestou na sessão de abertura do certame 039/2018 em 22/10/2018 o seu direito de interpor recurso, quando lhe foi questionado, com a seguinte motivação: " Em seu entendimento cumpriu o objeto





do edital 039/2018, pois apresenta atestado em que os itens são semelhantes ao objeto licitado".

## DA ANALISE E CONTRARRAZÕES

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O edital do Processo licitatório nº 039/2018, modalidade Pregão Presencial, item 8.4.2., solicita a seguinte documentação:

[...]

**8.4.2.** Comprovação de aptidão através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando pactuação contratual para o fornecimento do objeto, iguais ou semelhantes ao da presente licitação.**

I.O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente, contendo identificação do signatário, assinatura e nome do declarante, endereço e telefone





para contato, a fim de possibilitar possíveis diligências; (**Grifo nosso**)

Ao requerente é necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante ao fornecimento da grama, bem como do objeto licitado. Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-**operacional** e capacidade técnico-**profissional**.

A capacidade técnico-**operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados bem como sua capacidade de entregar a mercadoria, fazendo assim cumprir o contrato firmado para com a Administração.

Já a capacidade técnico-**profissional** traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de certa complexidade,





sendo assim opta-se pela capacidade de execução, tendo em vista o grau de complexidade.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (**grifo nosso**)





Insta salientar que para participar de uma licitação é primordial a leitura do edital, se atentar para cada item ali solicitado, tendo em vista que nele estará sempre presente a letra legal, respeitando todos os seus limites.

Da forma estipulada no instrumento convocatório, não há qualquer violação de princípios ou de direcionamento de edital e sim no cuidado que se deve ter no ato de licitar, observa-se que a requerente não se atentou ao que se pede no item do edital, pecou em não comprovar de fato que fornece o objeto ora licitado. No ato da sessão o mesmo afirmou havia ocorrido um ato falho de quem montou o processo em razão de não ter acostado na habilitação ao menos uma única NF (nota fiscal) que de fato comprovasse a revenda de grama, assim aconteceu com o concorrente presente, a empresa Grameira Rio Verde Ltda. – ME, CNPJ: 10.956.025/0001-17, motivo pelo qual foi inabilitado na licitação.

Em relação à capacidade técnico-**operacional**, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na entrega do objeto licitado, senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos **em nome da empresa Licitante**. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Observa-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e entendeu legítima a exigência de atestado de capacidade técnico **operacional** em nome da empresa, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:





MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL"** DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- **A exigência não é ilegal**, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- **A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.**

(...) - Recurso especial improvido. (**grifo nosso**)

Neste diapasão, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis é prestadora de serviços de um único cliente, sendo a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, onde é de suma importância o cumprimento dos prazos estabelecidos em contratos e a esta é necessário ter a certeza de que o fornecedor terá capacidade de cumprir o contrato.

A Cia já passou por situação recente em que o fornecedor não conseguiu cumprir o contrato por falta de capacidade operacional,





atrasando assim todo o cronograma da empresa e da Prefeitura de Rondonópolis/MT.

Esposando o mesmo entendimento acima, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como é possível inferir pela leitura do Acórdão n.º 2.304/2009, emanado pelo Plenário do TCU, cujo trecho a seguir é necessário ser exposto:

De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

(...) Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto.

Outro ponto que devemos discutir é acerca da interpretação do art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Mais adiante, dispõe o texto legal, no § 1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por





atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Ainda assim a Doutrina é unanime em asseverar que:

É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II),

levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario. A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, **vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.**

**Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do**





diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) **(grifo nosso)**.

Assim enriquecendo nosso conhecimento o mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a **sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). **(grifo nosso)**

Nas as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:





“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**Lei 8.666/93.**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa





proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411- Jardim Mariaiva-CEP 78720-290  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

É de se observar, ainda, que a inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento parcial de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os





critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrasse estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido.

(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."





## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da inabilitação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior parecer final.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se.

Encaminhado para autoridade Superior, o Jurídico, para parecer final.

Rondonópolis, 29 de outubro de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA  
PREGOEIRA

